



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A)) Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI registrado(a) civilmente como LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) LAÍS OLIVEIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO(A))
ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)	
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A))
Banco Bradesco S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO ORIGINAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) VITORIA NASCIMENTO MOLINA (ADVOGADO(A))
BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO(A)) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO(A))

LONGPING HIGH - TECH BIOTECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI registrado(a) civilmente como LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A))
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))
COMPACTA COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A))
ROBERTA KANN DONATO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))
RENE JUNQUEIRA BARBOUR (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO SYLVIO SANO LITVAY (ADVOGADO(A)) MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
JULIO CHITMAN (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DARIO GRAZIATO TANURE (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
REGIS LEMOS DE ABREU FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
PAULO MAURICIO LEVY (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ERIK PECCEI SZANIECKI (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
TELEFONICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66341537	24/09/2021 16:08	Manifestação	Manifestação
66343067	24/09/2021 16:08	Arca S.A Agropecuaria - Recuperacao Judicial - n 1002559-69.2021.8.11.0041 - prorrogacao stay period	Manifestação

Manifestação da Administradora Judicial em PDF.





EXCELENTÍSSIMA SENHORA **DOUTORA ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA**, JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Ação de Recuperação Judicial, feito nº 1002559-69.2021.8.11.0041

RNAVES ADMINISTRADORA JUDICIAL (“RNAVES”), vem à honrosa presença de Vossa Excelência para, nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, feito nº **1002559-69.2021.8.11.0041**, proposto por **ARCA S/A AGROPECUÁRIA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, expor, ponderar e requerer o quanto segue.

1. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD* PELA RECUPERANDA – PEDIDO DE SUSPENSÃO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DA RECUPERANDA

Em **13/08/2021** (id. 62977429), a Recuperanda pugnou pela prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias do *stay period*, com fundamento no artigo 6º, § 4º, da LRJF¹.

¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.



Em **15/09/2021** (id. 65471839), a Recuperanda reforçou o pedido de prorrogação da blindagem e trouxe aos autos a informação de que o credor **BANCO ORIGINAL** em **05/08/2021** procedeu a notificação cartorária da **ARCA S.A** visando a consolidação da propriedade rural matriculada sob o nº 4.655 do CRI da Comarca de Nova Monte Verde/MT, uma vez que a área foi dada em garantia fiduciária.

Aduz que a referida matrícula se trata de importante área rural operacional e é unidade essencialmente produtiva para a Recuperanda, de modo que requer em caráter de tutela de urgência a suspensão da consolidação da propriedade, como forma de garantir a concretude e eficácia do processo recuperacional.

2. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

2.1. PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Temos que as pretensões da Recuperanda merecem prosperar.

É sabido que com o advento da Lei 14.112/2020 o legislador consolidou a permissão da Recuperanda em requerer a prorrogação do *stay period*, uma única vez e em caráter excepcional, **desde que não tenha concorrido com a superação do lapso temporal.**

Conforme cronograma processual da recuperação judicial verifica-se o **cumprimento dos prazos** e a **regularidade do trâmite processual**, bem como, vem a Recuperanda cumprindo com suas obrigações processuais tangentes à apresentação das contas demonstrativas mensais e informações de sua atividade (artigo 52, IV, LRJF).

O próximo ato previsto para o processo é a **Assembleia Geral de Credores** que já contém as seguintes datas estipuladas: **30/11/2021** (1ª chamada) e **10/12/2021** (2ª chamada), além da estrutura e modalidade definida conforme petição da **RNAVES** protocolada em id. 66204515, restando apenas a homologação e aprovação deste Douto Juízo.



Portanto, a **RNAVES** atesta que todos os **prazos** e **atos** impostos pela LRJF vem sendo perfeitamente cumpridos com colaboração desta Recuperanda. Vejamos o cronograma processual:

DATA	EVENTO	LEI 11.101/2005
28/01/2021	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial.	Art. 51
23/02/2021	Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial.	Art. 52
04/03/2021	Publicação da decisão de deferimento do Pedido de Recuperação Judicial no DJEMT.	Art. 52, § 1º
04/03/2021	Publicação do 1º Edital de Credores pela Recuperanda.	Art. 7, § 1º Art. 52, § 1º
19/03/2021	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao Administrador Judicial (15 dias da publicação do 1º Edital).	Art. 7, § 1º
24/04/2021	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo (60 dias após a publicação do deferimento da RJ).	Art. 53
23/04/2021	Publicação do protocolo do Plano de Recuperação Judicial no DJE/MT.	Art. 53, § único
19/06/2021	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital ou 30 dias após a publicação do aviso de recebimento do PRJ).	Art. 53, § único Art. 55, § único.
19/05/2021	Publicação do Edital pelo AJ após a fase de verificação de crédito - 2º Edital (45 dias após o fim do prazo de apresentação de habilitações/divergências).	Art. 7º, § 2º
30/05/2021	Fim do prazo para apresentar impugnações ao Juízo (10 dias após publicação do 2º Edital).	Art. 8º
	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ -AGC.	Art. 56, § 1º
10/12/2021	Prazo limite para votação do PRJ em AGC (150 dias após o deferimento da recuperação).	Art. 56, § 1º
22/08/2021	Fim do prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra o devedor (180 dias após o deferimento da recuperação).	Art. 6º, § 4º
	Homologação do PRJ.	
	Fim do prazo de recuperação judicial, se cumpridas todas as obrigações previstas no PRJ (2 anos após a concessão de recuperação judicial) .	Art. 61
	Fim do prazo de recuperação judicial, conforme Novo Plano de Recuperação Judicial.	



O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO vem permitindo a prorrogação do período de blindagem desde que não constatado agir desidioso da Recuperanda, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD POR 120 DIAS – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL – DECISÃO MANTIDA – CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A jurisprudência tem admitido a prorrogação do período de blindagem, excepcionalmente, em situações especiais, quando a demora do processo não se dever à atuação do devedor e diante de dificuldades geradas pelo andamento da máquina judiciária persista uma flexibilização, possibilitada prorrogação (STJ, AgRg no CC 111614- DF, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 10/11/2010). Não identificado agir desidioso dos recuperandos e a considerar a situação excepcional do caso, sobretudo o decurso integral do stay period original durante a pandemia de Coronavírus, mostra-se razoável a decisão que deferiu a prorrogação pelo período de 120 dias, tempo suficiente para a realização da Assembleia Geral dos Credores. (Precedente: N.U 1003417-29.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 28/04/2021, publicado no DJE 03/05/2021). (TJ-MT 10201483720208110000 MT, RELATOR DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, DJE: 13/08/2021)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1009448-65.2021.8.11.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM – 180 DIAS - ART. 6º, § 4º, LEI 11.101/05 – ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 14. 112/2020 – PRORROGAÇÃO POR IGUAL PERÍODO UMA ÚNICA VEZ – POSSIBILIDADE – RECUPERANDOS QUE NÃO CONCORRERAM PARA A SUPERAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO Não identificado propriamente agir desidioso dos recuperandos e a considerar a situação excepcional do caso, sobretudo o decurso integral do stay period original durante a pandemia de Corona vírus, mostra-se razoável a decisão recorrida que deferiu a prorrogação por igual período de 180 dias, razão por que merece ser mantida. (TJ-MT 10094486520218110000 MT, RELATOR GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de Direito Privado, DJE: 26/08/2021)



Assim, pela colaboração da Recuperanda com todos os prazos e atos deste processo que vem transcorrendo de acordo com o estipulado pela LRJF, bem como, que esta **não concorreu para a superação do lapso temporal do *stay period***, a **RNAVES** manifesta-se favorável ao pedido de prorrogação do prazo de blindagem pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, vide artigo 6º, § 4º, da LRJF.

2.2. SUSPENSÃO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DA RECUPERANDA

O **BANCO ORIGINAL** é detentor de um crédito na importância de **R\$ 1.669.996,06 (um milhão seiscentos e sessenta e nove mil novecentos e noventa e seis reais e seis centavos)** na classe extraconcursal, por inteligência do artigo 49, § 3º, da LRJF².

Em **05/08/2021**, o credor procedeu à notificação cartorária visando a consolidação de parte da Fazenda de propriedade da Recuperanda “**Vale Verde**” localizada em Nova Bandeirantes/MT, uma vez que a área foi dada em garantia fiduciária ao **BANCO**.

Conforme destacado pelo Douto Advogado da Recuperanda a matriculada notificada faz parte de uma importante área rural operacional, sendo uma das seis matrículas integrantes da Fazenda “**Vale Verde**” que possui 17.400 (dezesete mil e quatrocentos) hectares.

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de **proprietário fiduciário** de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.





A área em questão possui **3.123 hectares** e representa **23% das pastagens da Fazenda**, com área de pasto em torno de **1.800 hectares**, sendo imprescindível para alimentação do rebanho bovino, ainda mais no **evidente período de seca que atravessa o Estado de Mato Grosso**. Vejamos:



Conforme exposto, a área ainda conta com a exploração de manejo florestal em **1.300 hectares** e projeto de crédito de carbono em **1.323 hectares**.

Representando **14% do faturamento total da empresa recuperanda com a atividade da pecuária**, **20% do faturamento total da empresa recuperanda com manejo florestal** e **9% do faturamento total do projeto de crédito de carbono**.

Logo, **verifica-se que é uma essencial unidade produtiva para a empresa recuperanda**, que no atual momento processual, aguarda a análise de seu pedido de prorrogação de blindagem, período que a LRJF veda a expropriação de ativos essenciais para o exercício da atividade da empresa em crise.

Da mesma forma atesta a **RNAVES** a essencialidade da área produtiva, pois quando de suas visitas técnicas verificou pessoalmente todos os relatos funcionais da Recuperanda.



Por fim, mesmo sendo o crédito do **BANCO ORIGINAL** classificado como extraconcursal, temos na lição do PROFESSOR DOUTOR **MARCELO BARBOSA SACRAMONE** que: *“As execuções de créditos extraconcursais prosseguirão normalmente, inclusive com a possibilidade de atos de constrição sobre o patrimônio do devedor, com exceção apenas dos bens essenciais na hipótese de créditos do art. 49, §§ 3º e 4º.”*³

De mesma forma posiciona-se o **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA – BANCO CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BEM DADO EM GARANTIA QUE É ESSENCIAL À ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA RECUPERANDA – PERMANÊNCIA NA POSSE DURANTE O PRAZO DE BLINDAGEM – SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 49, § 3º, E ART. 6º, § 4º, AMBOS DA LEI Nº 11.101/05 – SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DOS SÓCIO SOLIDÁRIOS – POSSIBILIDADE – SÓCIOS NÃO GARANTIDORES - ART. 6º “CAPUT” DA LEI Nº 11.101/05 - RECURSO PROVIDO.

O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, a teor do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Todavia, constatado que o bem dado em garantia ao banco credor é essencial à atividade produtiva da empresa recuperanda, deve permanecer na sua posse durante o prazo de blindagem.

Sendo o bem imóvel dado em garantia essencial a atividade da empresa recuperanda o procedimento de consolidação da propriedade junto ao competente Ofício de Registro de Imóveis deve ser suspenso durante o prazo de blindagem. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do sócio solidário que não é garantidor, inteligência do art. 6º da Lei 11.101/05. (TJ-MT - AI: 10048813020178110000 MT, RELATOR SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, DJE: 25/05/2018)

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 92.



AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 48 E 51, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 (VIGENTE À ÉPOCA) - CRÉDITOS QUE SE ENCONTRAM GARANTIDOS PELA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA LIMINAR PARA AUTORIZAÇÃO DA CONTINUAÇÃO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DAS RECUPERANDAS – CONSTATAÇÃO EM PERÍCIA PRÉVIA ACERCA DA IMPORTÂNCIA DO BEM IMÓVEL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DA RECUPERANDA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A ENSEJAR NA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO DESPROVIDO.

Deve ser deferido o processamento da recuperação judicial quando cumpridos os requisitos dispostos nos artigos 48 e 51, ambos da Lei n. 11.101/2005. A credora, proprietária fiduciária de bem imóvel, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05).

Todavia, constatado que o bem dado em garantia é essencial para o exercício da atividade da recuperanda, pertinente a manutenção do indeferimento do pedido de revogação da suspensão da liminar para autorização da continuação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade das recuperandas, a fim de garantir a sua capacidade produtiva e seu poder de negociação, até ulterior decisão. (TJ-MT 10024143920218110000 MT, RELATOR NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, DJE: 24/07/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – REJEIÇÃO – MÉRITO - FASE DE STAY PERIOD –SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A RECUPERANDA – DECISÃO RECORRIDA QUE OBSTOU O PROSSEGUIMENTO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL – APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 6º DA LEI 11.101/2005 - RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) Conforme o art. 6º, § 4º, e art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial suspende o curso da prescrição e de todas as Ações e Execuções contra a recuperanda. Ainda que o crédito tenha a natureza daqueles indicados no § 3º, é vedada a venda ou retirada de bens de capital indispensáveis aos negócios da empresa no prazo do stay period. (TJ-MT - AI: 10076158020198110000 MT, RELATOR RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Vice-Presidência, DJE: 01/11/2019)



RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA PENHORA – IMÓVEL RECONHECIDO COMO ESSENCIAL À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESSENCIALIDADE VERIFICADA – SEDE DA EMPRESA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Resta inequívoco que o imóvel penhorado é essencial ao soerguimento da atividade econômica das recuperadas, isso porque a constrição recaiu sobre a própria sede operacional da sociedade em recuperação judicial. (TJ-MT 10123741920218110000 MT, RELATOR SERLY MARCONDES ALVES, Quarta Câmara de Direito Privado, DJE: 02/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DE CONSOLIDAÇÃO DAS PROPRIEDADES – MANUTENÇÃO – BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO -PRODUTIVAS – CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A suspensão das demandas movidas contra o devedor em recuperação judicial, encontra fundamento, além do art. 6º, § 4º, da LFRE, nos arts. 47 e 49 deste diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. (TJ-MT 10087404920208110000 MT, RELATOR DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, DJE 11/09/2021)

Assim, constatado a essencialidade do bem ao processo de soerguimento da empresa em recuperação judicial, bem como, o aparato legal e doutrinário sob a questão, a RNAVES opina pela concessão em caráter de tutela de urgência do pedido da Recuperanda de id. 65471839, para suspender a consolidação da propriedade promovida pelo credor BANCO ORIGINAL sob o imóvel nº 4.655 do CRI da Comarca de Nova Monte Verde/MT, com a expedição de ofício ao Cartório.



4. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a **RNAVES ADMINISTRADORA JUDICIAL**, vem perante Vossa Excelência, opinar pelo:

a) acolhimento do pedido de id. 62977429 da Recuperanda, para concessão da prorrogação do *stay period* por período de 180 (cento e oitenta) dias, por esta não ter concorrido com a superação do lapso temporal, conforme inteligência do artigo 6º, § 4º, da LRJF; e

b) acolhimento do pedido de id. 65471839 da Recuperanda, para suspensão da consolidação da propriedade rural matriculada sob o nº 4.655 do CRI da Comarca de Nova Monte Verde/MT, tendo em vista a essencialidade do bem para o soerguimento da empresa em recuperação judicial, com a devida expedição de ofício ao cartório.

Termos em que,

E.R.M.

Cuiabá - MT, 24 de setembro de 2021.


RONIMARCIO NAVES
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO - OAB/MT nº 6.228
FORMAÇÃO INSPER, FGV, TJ/MT
ESMAGIS/MT, MPE/MT E IBAJUD


ANA LÚCIA B. S. BRITO
ADVOGADA OAB/MT 27.628
FORMAÇÃO RJ E FALÊNCIA FGV


MATHEUS OLIVA SCHOMMER
ESTAGIÁRIO OAB/MT 23.223-E
FORMAÇÃO RJ E FALÊNCIA FGV


DINOEL ANTONIO A. DA SILVA
ESTAGIÁRIO OAB/MT 23.991-E
FORMAÇÃO RJ E FALÊNCIA FGV

